

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Altera o art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor que a pensão por morte será devida ao cônjuge, companheira ou companheiro do segurado falecido em decorrência de covid-19 e suas variantes, sem a exigência mínima de contribuições ou de tempo de casamento ou união estável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77.

§ 2º

V –

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, ou independentemente do número de contribuições e do tempo de casamentou ou de união estável na hipótese de que trata o § 2º-C:

§ 2º-C. O número mínimo de contribuições mensais e o tempo mínimo decorrido após o início do casamento ou da união estável não serão exigidos na hipótese de segurado que venha a óbito em decorrência de covid-19 e suas variantes, conforme conclusão da medicina especializada.

.....” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As regras dos benefícios de pensão por morte da Previdência Social foram reformadas por ocasião da Medida Provisória nº 664, de 2014, convertida na Lei nº 13.135, de 2015.

Até os dias atuais, a concessão independe de cumprimento de período de carência, conforme art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Porém, para se evitar a formação de relações afetivas constituídas com base em um interesse determinado na fruição da pensão, foi introduzida, na Lei, uma exigência específica para o cônjuge ou companheiro, que só tem o direito reconhecido caso fique comprovado que o segurado verteu 18 contribuições mensais, e que tenha havido pelo menos dois anos decorridos após o início do casamento ou da união estável (art. 77, § 2º, inc. V, alínea “c”).

Ocorreu, porém, que a pandemia de covid-19 trouxe inúmeros desafios e mortes por todo o mundo. No Brasil, somamos, até o momento, mais de meio milhão de óbitos pela doença, capaz de matar em poucos dias e cujas variantes se espalham a uma velocidade de contágio que os governos não têm sido eficazes para controlar, mesmo com a implementação de um programa nacional de vacinação.

Em vista desse cenário, propomos alterações no art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata das pensões por morte, para que não seja exigido o tempo mínimo de contribuições, nem de casamento ou união estável, na hipótese de segurado falecido em decorrência de covid-19 ou suas variantes, conforme conclusão da medicina especializada.

Trata-se de uma iniciativa justa, que pode atenuar a dor de muitas famílias nesse período tão difícil e excepcional pelo qual passamos, e, por esse motivo, estamos certos de poder contar com a aprovação dos Ilustres Pares para o presente Projeto de Lei.



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PAULO TEIXEIRA

2021-7733

Apresentação: 13/07/2021 14:30 - Mesa

PL n.2535/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213148300300>



* CD 213148300300 *